



ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2020-FUNCEL-CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2020/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura eventual aquisição de material esportivo em geral, para atender as necessidades dos projetos esportivos apoiados ou realizados pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

As 08:30min do dia 27 de agosto de 2020, na Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada no Núcleo Administrativo da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, sediada na Avenida Weyne Cavalcante, Nº1220, segunda andar do Prédio Moreira Empreendimento, Bairro Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a Equipe de Pregão, procedeu a apreciação das peças de recursos administrativo interpostos pela licitante N. T. LUIZE – EPP, CNPJ: 93.577.427/0001-38. Procedemos aos argumentos da presente: Registre-se, que a licitação do processo Licitação em epigrafe iniciou-se as 09h:01min do dia 25 de Agosto de 2020, onde foram desclassificadas algumas propostas, uma vez que tais licitantes registraram a marca em ambos os campos, na marca e no modelo, descumprindo a exigência expressa prevista no item, 6.3, alínea b) e c) do edital. Prosseguindo com a sessão passou para a fase de lances, não havendo tempo hábil para conclusão da fase de lances, o pregoeiro declarou a sessão suspensa ficando marcada a continuação para o dia seguinte, qual seja dia 26/08/2020 as 08h:30min, ocasião em que foram concluída a fase de lances, concedido o prazo de 02h:00min para que as licitantes registrassem suas propostas finais realinhadas. Finalizado este tempo automaticamente foram abertos o chat enquanto o Pregoeiro examinava os documentos de habilitação, momento em que as licitantes começaram a manifestar os seus interesses de interpor recurso item por item, observado esta ação o pregoeiro alertou aos licitantes que não tinha sido concedido a oportunidade para a manifestação de intenção de interpor recurso, tendo em vista que não tinha pronunciado a decisão de habilitação, momento em que aguardaram a decisão acerca da habilitação. Declarado a habilitação das empresas vencedoras, as licitantes manifestaram suas intenções de interpor recurso item a item, onde algumas empresas registraram a seguinte Intenção: Declaramos intenção de Recurso para todos os itens pois fomos desclassificados injustamente. O edital não prevê MARCA E MODELO. Outras por sua vez registraram a seguinte Intenção: Temos intenção de interpor recurso contra a desclassificação da nossa proposta, pois seguimos o padrão de proposta conforme o Termo de Referência do Edital. Finalizado o tempo de registro de intenção de interposição de recurso, o Pregoeiro recusou os registros de intenção de recurso com a seguinte justificativa: O pleito de recurso é recusado uma vez que o edital trás expressa previsão no item, 6.3, alínea b) e c), a necessidade das licitantes cotarem os itens com MARCA e MODELO, vez que somente a marca não descreve com precisão o objeto a ser entregue e a aceitação sem determinar o modelo acarreta na possibilidade clara da licitante ofertar modelo inferior da mesma marca. Nesta feita, considera-se o recurso meramente protelatório, sendo recusada a intenção. Ressaltamos ainda que na minuta da proposta consta uma ressalva alertando os



licitantes que o “Referido termo é apenas um modelo, podendo ser confeccionado de forma diversa pelos licitantes, desde que preenchidos os requisitos solicitados em edital”. Finalizado a sessão após o Pregoeiro fechou o processo e adjudicou. Após as decisões a licitante N. T. LUIZE – EPP, CNPJ: 93.577.427/0001-38, encaminhou no e-mail um pedido de reconsideração solicitando a abertura do prazo de recurso.

1- DA REGULARIDADE.

A licitante N. T. LUIZE – EPP, CNPJ: 93.577.427/0001-38, ingressou junto a CPL com intenção de recurso no dia 26 de Agosto de 2020, pretendendo a revisão das decisões tomadas na fase de análise das **PROPOSTAS** durante a realização do certame, sendo prontamente indeferida por falta de motivação. Após tal indeferimento e adjudicação do processo, a licitante ingressou com petição, via e-mail, solicitando o prazo a abertura de prazo recursal.

A priori, verifica-se da impossibilidade jurídica de tal petição em razão de não existir qualquer previsão para a mesma, porém, em respeito ao princípio da boa-fé, bem como por amor ao debate, passa-se à análise dos fatos.

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA LICITANTE.

A recorrente argumenta da seguinte forma, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria requerer formalmente a abertura do prazo de RECURSO conforme previsto no item 12.1 do Edital. Vossa senhoria, ao nos utilizarmos da previsão vinculante do item 12.1, manifestando-nos imediatamente e motivadamente na intenção de recurso diante da desqualificação da Empresa.

Cabe ao Senhor tão somente fazer juízo de admissibilidade – quais sejam intrínsecos e extrínsecos. Ao recusar de plano, nos termos de Vossa Senhoria, houve clara interferência do direito garantido. Justificando o seguinte: “O pleito de recurso é recusado fez que o edital trás expressa previsão no item, 6.3, alínea b) e c), a necessidade das licitantes cotarem os itens com MARCA e MODELO, vez que somente a marca não descreve com precisão o objeto a ser entregue e a aceitação sem terminar o modelo acarreta na possibilidade clara da licitante ofertar modelo inferior da mesma marca. Nesta feita, considera-se o recurso meramente protelatório, sendo recusada a intenção.”

A legislação é clara em garantir, no artigo 26 do Decreto 5.450/05 e seus parágrafos, que o Pregoeiro não possui competência para praticar ato que vá além do exame da admissibilidade formal da intenção de recorrer, inexistindo a menor possibilidade de que ele, pregoeiro, individualmente, manifestando de forma antecipada as suas próprias convicções sobre o mérito do assunto que ainda será tratado na peça recursal, acabe tolhendo sumariamente o direito de recurso do interessado.

Ao final requer que seja recebido e dado provimento ao pedido de ABERTURA DE PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, conforme Título 12 do Edital do Pregão Eletrônico 004/2020/SRP.



3- DO MÉRITO.

No caso em tela, observa-se que a recorrente a empresa **N. T. LUIZE – EPP**, CNPJ: **93.577.427/0001-38**, apresentou proposta comercial descrevendo a mesma marca no campo do modelo, descumprindo a exigência expressa prevista no item, 6.3, alínea b) e c) do edital. Prejudicando a execução do contrato uma vez que é impossível para o fiscal de contrato aferir quanto ao produto que fora cotado e relacionar o que será entregue.

O pleito da licitante em tela se baseou em argumento inverídico, alegando que o Edital não trazia previsão da necessidade da apresentação de marca e modelo, quando o mesmo é claro por meio do item 6.3, b) e c), *in verbis*:

6.3 O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- b) Marca, modelo** (quando aplicável) e fabricante de cada item ofertado;
- c)** Descrição detalhada do objeto conforme edital, indicando ainda, no que for aplicável, **o modelo**, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

A Equipe de pregão reitera que o anexo II do edital é apenas um modelo, podendo ser confeccionado de forma diversa desde que sejam preenchidas todas as exigências do edital. O próprio modelo tem a observação que ressalva isto. Senão vejamos:

“OBS: Referido termo é apenas um modelo, podendo ser confeccionado de forma diversa pelos licitantes, desde que preenchidos os requisitos solicitados em edital.”

Cumpre relatar que o Edital, por meio do item 12.1 a), dispõe claramente que a falta de manifestação **MOTIVADA** da licitante implicará na decadência de seu direito, autorizando o pregoeiro à adjudicar o objeto. Vislumbra-se que fora exatamente o que aconteceu no certame em tela, e que, tal dispositivo encontra-se amparado pelo artigo 18, §1º do Decreto Municipal 1.125/2020 que regulamenta a modalidade pregão no âmbito municipal, bem como pelo artigo 44, §3º do Decreto Federal 10.024/2019.

Desta feita, o pleito da licitante se demonstrou meramente protelatório, sendo indeferido por falta de motivação, entendimento este aplicado em todos os procedimentos cujos casos são semelhantes.

No tocante ao argumento de que o Pregoeiro não possui competência para praticar ato que vá além do exame da admissibilidade formal da intenção de recorrer, ressaltamos que é atribuição do pregoeiro verificar a admissibilidade do recurso administrativo, notadamente quanto aos seus requisitos formais, devendo também verificar se a irrisignação possui caráter protelatório, sem, contudo, adentrar na análise do mérito recursal (TCU Plenário, Acórdão 600/2011, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DOU 21.3.2011).



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás
Equipe de Pregão



Destacamos alguns julgados semelhantes ao que fora delatado. Se não vejamos.

A recusa na admissibilidade de recursos em pregão eletrônico somente deve ocorrer quando a intenção de recorrer do licitante for nitidamente protelatória. (Acórdão 959/2013-Plenário.

Para respaldar tal decisão, faz-se necessário a análise do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Salientamos ainda julgados pertinente o caso destrinchado, o qual tem sido reiterado entendimento jurisprudencial, como seguem os destaques:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado.

(TJ-MG - REEX: 10216110079383002 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás
Equipe de Pregão



legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJ-SC - MS: 20150745038 Campos Novos 2015.074503-8, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 08/03/2016, Segunda Câmara de Direito Público)

Destarte, segue mantida a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa N. T. LUIZE–EPP, CNPJ: 93.577.427/0001-38, mantendo a plena vinculação ao edital regulamentador do certame.

4- DA CONCLUSÃO.

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta Equipe de Pregão, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Manter a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa N. T. LUIZE–EPP, CNPJ: 93.577.427/0001-38 e o **INDEFERIMENTO** da sua intenção de recorrer conforme os entendimentos colacionados.
- b) POR FIM, mantem-se a Decisão Geral, já dantes declinada, nos termos da Ata de Recebimento e julgamento.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 27 de Agosto de 2020.

Equipe de Pregão